



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL -
RONDONÓPOLIS - MT**

Autos nº 1016433-36.2024.8.11.0003

DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF nº 01.852.137/0001-37, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, 10º andar, bairro Itaim Bibi, CEP: 04530-001, por seu advogado que adiante assina, conforme incluso instrumento particular de mandato, com escritório situado na Rua XV de Novembro, nº 556, 6º andar, conjuntos 605/608, Centro, Curitiba – PR, CEP 80020-310, fone (41) 3322-8082, onde recebe intimações, por seu advogado que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. decisão de ID. 162276133, que deferiu o processamento da recuperação judicial e declarou a essencialidade dos bens em posse do grupo recuperando, o que faz com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC/15).

TEMPESTIVIDADE

Por meio da decisão de ID. 161791005, em 11/07/2024, Vossa Excelência antecipou os efeitos da blindagem e declarou a essencialidade dos bens em posse da empresa em recuperação.



A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e confirmou a declaração de essencialidade inicialmente concedida foi proferida em 09/08/2024, por meio da decisão de ID. 165148388.

Conforme se observa dos autos, o credor ora embargante realizou sua habilitação com o protocolo da presente petição, quando tomou ciência inequívoca de ambas as decisões.

Assim, resta cristalina a tempestividade do presente recurso, uma vez que o embargante não foi intimado de nenhuma das decisões.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação de recuperação judicial, proposta pela empresa T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

O embargante e a embargada firmaram cédula de crédito bancária, que possui o seguinte bem como garantia fiduciária:

CCB 05000018192: FHH5615, 9BSR6X200F3868510, 1027185735, SCANIA, R-400 A 4X2 3-EIXOS/A 6X2 2P

A empresa recuperanda foi fundada em novembro de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul, e, após eventos climáticos adversos na região em 2016, sua sócia, Sra. Daiane, mudou-se **para Querência/MT**.

Em 2019, a recuperanda firmou parceria com a empresa RODO TAMBARA TRANSPORTES, ocasião em que contratou financiamentos para aquisição de caminhões, visando à expansão de seus negócios.

No pedido de recuperação judicial, a empresa alega que sua crise teria sido ocasionada por **condições climáticas de seca**, que supostamente impactaram a demanda por seus serviços. Além disso, sustenta que enfrenta dificuldades financeiras devido ao **aumento do preço do diesel e das peças de reposição para caminhões**, apresentando um **evolutivo do preço da gasolina**, sem qualquer relação com sua atividade, já que seus veículos são **movidos a diesel**.



A recuperanda afirma que **exerce atividade rural empresarial**, mas **não juntou qualquer documento que comprove essa alegação**. Pelo contrário, sua atuação **está claramente vinculada ao segmento de transporte**, sem especificar se há qualquer relação direta com o transporte de grãos ou o agronegócio.

Outro fator que reforça a inconsistência das alegações da empresa e demonstra a ausência de essencialidade dos bens é o fato de que **possui apenas 05 motoristas para uma frota de 11 caminhões**, evidenciando uma estrutura incompatível com a operação de grande escala que justificaria a declaração de essencialidade de tantos bens.

Diante dessas omissões e inconsistências nas informações, o embargante busca a atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, para afastar a declaração de essencialidade a autorizar a apreensão do bem que garante o contrato celebrado entre as partes.

OMISSÕES

Crédito Extraconcursal - Essencialidade Não Comprovada, Não Justificando o Afastamento da Regra Geral

Como é sabido, o crédito garantido por alienação fiduciária de bem móvel é **extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial**, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05:

Art. 49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação



respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Ou seja, em regra, **o pedido de recuperação judicial não afeta a ação de busca e apreensão**, que prossegue sem qualquer impedimento, como determina o art. 6º-A, do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem.

A proibição à apreensão e venda da garantia durante o *stay period* é uma **exceção à regra**, reservada exclusivamente para **bens de capital** considerados **essenciais** para a atividade empresarial da recuperanda.

A Lei nº 11.101/2005 não visa à proteção patrimonial das empresas em recuperação judicial. Seu principal objetivo é garantir a preservação da atividade empresarial, considerando os amplos benefícios sociais e econômicos decorrentes dela.

Dentre esses benefícios, **estão os interesses dos credores**, conforme art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, a avaliação acerca da essencialidade do patrimônio empresarial deve ser feita de forma criteriosa e individualizada, ponderando os efeitos sobre a continuidade da atividade empresarial



e os **direitos dos credores**, ambos princípios condutores do processo de recuperação judicial.

Por causa disso, é necessário que a recuperanda demonstre, de forma **concreta** e **individualizada**, a imprescindibilidade de **cada um** dos veículos financiados para a manutenção de suas atividades. A mera **natureza** do negócio é **insuficiente** para presumir que todos os bens são essenciais, como explicam Mattos e Proença¹:

(...) não basta a mera alegação por parte do devedor – afinal, se assim fosse, alegar-se-ia que todos os bens são essenciais. **Deve-se demonstrar nexo causal entre a utilização do bem e os resultados do devedor.** A descrição não deve tratar somente da essencialidade do tipo (gênero) de bem requerido, mas sim individualmente do item requerido (espécie). A explicação ficará mais fácil com um exemplo: parece óbvio que, para uma empresa de logística, caminhões (gênero) serão bens essenciais. **Mas, caso o devedor tenha poucos contratos ativos e tenha uma frota de 30 veículos, seriam todos eles necessários?** A resposta, mesmo em tese, parece ser negativa. **Deve-se, então, demonstrar a essencialidade de cada um dos veículos (espécie)** para que a ordem judicial seja concedida e não a alegação de caminhões são bens essenciais no intuito de automaticamente protegê-los todos. – Sem grifo no original.

Da mesma forma, em 2019, a III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, aprovou enunciado no sentido de que **cabe ao devedor o ônus de comprovar a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente** para que lhe seja concedido o benefício da suspensão de atos expropriatórios durante o *stay period*:

Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial do CJF – para fins de aplicação da parte final do art. 49, §

¹ MATTOS, Eduardo da Silva. PROENÇA, José Marcelo Martins. Recuperação de empresas [livro eletrônico]: curso avançado em direito, economia e finanças. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Page: RB-13.19.



3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

A essencialidade dos bens deve ser comprovada de maneira **concreta e específica**. E mais do que isso: a comprovação tem que ser **contínua**, pois um bem considerado essencial inicialmente pode deixar de ser utilizado ao longo do *stay period*.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência:

Agravo de instrumento – Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, inclusive para determinar a restituição de bens apreendidos e suspender medidas de busca e apreensão – Insurgência do banco credor – Alegação de que os créditos oriundos de alienação fiduciária não estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e, por conseguinte, não poderiam ser objeto da tutela cautelar antecedente – Admissibilidade – Art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que tem interpretação restrita - **Pedido de tutela cautelar antecedente que deve abranger apenas créditos sujeitos à recuperação judicial – Créditos oriundos de alienação fiduciária que têm natureza extraconcursal – Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005** – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP - Caso concreto que não autoriza excepcionar a regra legal – **Autoras/Agravadas que não se desincumbiram em comprovar a essencialidade dos bens reivindicados pelo banco credor** – Documentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 que são insuficientes a perquirir-se sobre a essencialidade dos referidos bens - Decisão agravada parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136075-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO VERIFICAÇÃO –



DECISÃO MANTIDA – Em sede de recuperação judicial, incumbe ao devedor o ônus da prova da essencialidade do bem à preservação da empresa. Não se desincumbindo de tal ônus, deve ser mantida a decisão que reconhece a não essencialidade, podendo o credor exercer livremente seu direito sobre o bem. (TJMG – Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.22.136308-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Hernique Caldeira Brant, 16^a Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 16/02/2023).

Não basta a alegação de que os veículos são utilizados. Isso é óbvio, não se faz financiamento de um veículo que não se vai utilizar. É necessário comprovar que o uso dos veículos é **indispensável** para a manutenção das atividades empresariais e sem ele a recuperação judicial seria frustrada.

Aqui, isso não ocorreu.

Ao contrário, há claras inconsistências na documentação da recuperanda, que não apresentou qualquer documento de custos operacionais nos anos de 2021, 2022 e 2023, o que foi pontuado pelo administrador judicial na elaboração do laudo de constatação prévia, demonstrando que os bens certamente não foram utilizados.

O mesmo ocorre se compararmos o número de motoristas apresentados na relação de funcionários: **a recuperanda possui apenas 05 motoristas, mas buscou a declaração de essencialidade de 11 caminhões.** Evidente que há bens que não estão sendo utilizados e estão trazendo mais prejuízos para a empresa em recuperação com o aumento de sua dívida extraconcursal.

Também não há nos autos qualquer documento que evidencie que os caminhões serão utilizados em transportes futuros, como CT-es, por exemplo.

Ou seja, não há qualquer documento nos autos que demonstre, de fato, a essencialidade do bem dado em garantia, **apenas alegações genéricas de que ele é utilizado na atividade empresarial.** Novamente, isso é óbvio, mas:

- a) Como é utilizado?
- b) Com que frequência?



- c) Qual sua contribuição para a receita da empresa?
- d) E como sua retirada da posse da recuperanda contribuiria para a frustração da recuperação judicial?

Nenhuma dessas perguntas foi respondida – ou sequer considerada. Ainda que o instituto da recuperação judicial tenha como princípio a preservação da empresa, não é razoável exigir que os credores extraconcursais sejam impedidos de reaver suas garantias apenas com base em argumentos genéricos, sem o mínimo lastro probatório.

Como consequência, **não há exceção à regra que justifique a proibição de venda ou retirada do estabelecimento** nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, de modo que a ação de busca e apreensão pode seguir normalmente.

Deste modo, deve ser atribuído efeitos infringentes ao presente recurso para sanar a omissão de análise apontada e afastar a declaração de essencialidade, autorizando-se a busca e apreensão do bem.

**Impossibilidade de Declarar a Essencialidade
de Bens Que Não São de Propriedade da
Recuperanda – Transferência da Titularidade
Que se Perfectibiliza Somente Após a
Quitação Dos Contratos**

Como é sabido, a alienação fiduciária é transferência da propriedade resolúvel do bem móvel ou imóvel ao credor fiduciário.

A propriedade resolúvel, por sua vez, é aquela em que o título aquisitivo (do bem móvel ou imóvel) está subordinado a uma condição resolutiva ou ao advento de um termo. Nesse caso, a propriedade não é plena, mas sim limitada.

Nesta senda, é evidente que a propriedade do bem permanece sendo do credor fiduciário, ou seja, o devedor possui apenas a posse do bem, mantendo-se inalterada a propriedade, que é do credor.

A alienação fiduciária de bens móveis está prevista no art. 1.361 a 1.368-B do Código Civil e no Decreto-Lei nº 911.



O art. 1.361 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

(...)

§ 2 Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

Deste modo, é evidente que a propriedade plena do bem somente se transfere do credor para o devedor após a quitação integral das obrigações inicialmente celebradas entre as partes.

In casu, por não se tratar de bens de propriedade da recuperanda, não podem compor o seu ativo circulante e por esta razão, não podem ser declarados essenciais ao seu desenvolvimento, uma vez que a eles não pertencem.

Com a devida vênia ao saber de Vossa Excelência, mas é de se questionar: **como é possível a declaração de bens que não são de propriedade da empresa em recuperação?** Ao contrário. Deveria haver o reconhecimento de essencialidade sob outro viés, condicionada ao pagamento da dívida extraconcursal, sob pena de apreensão dos bens.

Isso porque, o crédito que é garantido por alienação fiduciária é extraconcursal e mesmo que parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 estabeleça que se os bens forem considerados de capital essencial, durante o período de vigência do prazo de blindagem patrimonial não poderão ser apreendidos, **não consta regramento na Lei de Regência que autorize essa manutenção sem que haja pagamento do credor extraconcursal** e equalização do seu crédito.

O *stay period* e a declaração de essencialidade dos bens cria um comodismo para recuperanda, que gera renda com bens que não lhe



pertencem e não paga o agravante que é proprietário destes bens. Tal situação não pode ser permitida pelo poder judiciário.

Deste modo, deve ser sanada a omissão apontada para afastar a declaração de essencialidade dos bens, que são de propriedade deste credor, autorizando-se a apreensão.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento destes embargos de declaração, atribuindo-os efeitos infringentes, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC/15, com a consequente colmatação das omissões apontadas, afastando-se a declaração de essencialidade dos bens, sob pena de violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/15.

Requer, por fim, que as futuras intimações sejam feitas em nome de **João Leonelho Gabardo Filho** (OAB/PR 16.948), **sob pena de nulidade**.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de janeiro de 2025.

João Leonelho Gabardo Filho

OAB/PR 16.948